



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS.....

Sessão de 12 dezembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.959

Recurso nº 58.930 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente LIEU D'AMOUR TURISMO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRF - DECORRÊNCIA. As omissões de receitas, apuradas e tributadas em função do IRPJ, ensejam tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

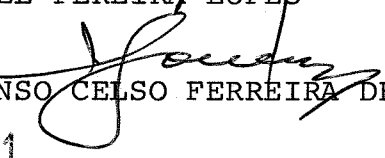
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIEU D'AMOUR TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 82.075.437,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES
- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.523/87-50

RECURSO Nº: 58.930

ACÓRDÃO Nº: 101-80.959

RECORRENTE: LIEU D'AMOUR TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIEU D'AMOUR TURISMO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Goiânia (GO), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de imposto de renda na fonte, nos anos de 1983 e 1984, cobrado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de receitas omitidas objeto do processo nº 10120-000.524/87-12.

3. O Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 09 de abril de 1987, foi recebido pela contribuinte em 13.04.87.

4. Dentro do prazo (prorrogado) foi apresentada a impugnação de fls. 09/11.

5. A decisão de primeiro grau acolheu, em parte, a impugnação, para excluir da tributação a importância de Cr\$..... 24.000.000, no ano de 1984.

6. Ciente em 22.02.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 29, protocolizado em 15.03.90, vinculando a sorte deste litígio ao que fosse decidido no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.959

V O T O

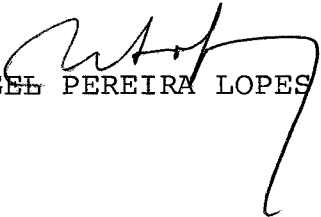
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 19.11.90, dando causa ao Acórdão nº 101-80.777, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 82.075.437,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

No presente processo nada foi trazido à colação nos planos fático e jurídico, que não tivesse sido examinado no processo principal.

Nessas condições, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$..... 500.000,00 e Cr\$ 82.075.437,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR